



INDICAÇÃO Nº 76 /2026

O Deputado Estadual Rarison Francisco Rodrigues Barbosa, com fundamento nos artigos 218 a 220 do **Novo Regimento Interno – Resolução Legislativa nº 008/2023**, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte **INDICAÇÃO**:

*Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que determine, por intermédio da Secretaria de Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a adoção de providências administrativas e jurídicas destinadas à **revisão da incidência de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária sobre a verba de Indenização de Interiorização percebida pelos Policiais Penais do Estado de Roraima**, com o reconhecimento expresso de sua natureza indenizatória, a adequação da base de cálculo tributária, a cessação dos descontos indevidos e a restituição dos valores cobrados irregularmente.*

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação decorre da necessidade de correção de uma distorção jurídica de natureza relevante e continuada, atualmente verificada na sistemática de processamento da folha de pagamento dos Policiais Penais do Estado de Roraima, consistente na indevida incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição previdenciária sobre verbas que, por expressa disposição legal, possuem natureza eminentemente indenizatória.

A **Lei Complementar Estadual nº 259/2017**, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Penal, ao disciplinar a estrutura remuneratória da carreira, estabelece de forma clara, precisa e inequívoca que **determinadas parcelas possuem caráter indenizatório, destacando-se, dentre elas, a Indenização de Interiorização, prevista no art. 47, inciso III, com redação atualizada pela Lei Complementar nº 336/2023**. A verba foi instituída com finalidade compensatória, voltada à recomposição de ônus suportados pelo servidor em razão de condições extraordinárias de exercício funcional, pela lotação em unidades situadas em localidades distantes e estruturalmente desfavoráveis, deslocamento, afastamento do convívio familiar, dificuldades logísticas e limitações estruturais inerentes às localidades interioranas.



A própria estrutura normativa da vantagem evidencia sua natureza indenizatória. A verba não se incorpora à remuneração do servidor, não repercute para fins de aposentadoria, não integra a base de cálculo de outras vantagens e cessa automaticamente com o término da condição que lhe deu origem, qual seja, a lotação em unidade localizada no interior. Tais características afastam, de forma inequívoca, qualquer pretensão de enquadrá-la como verba remuneratória.

Sob o ponto de vista tributário, a análise deve necessariamente partir do disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos que representem acréscimo patrimonial. No caso da Indenização de Interiorização, não há que se falar em incremento patrimonial, uma vez que os valores percebidos possuem a finalidade exclusiva de compensar custos e sacrifícios decorrentes do exercício da função em condições excepcionais. Trata-se, portanto, de recomposição e não de ganho, circunstância que afasta a incidência do tributo.

Esse entendimento não apenas encontra respaldo na legislação, como também se harmoniza com a linha interpretativa já adotada pela própria Procuradoria-Geral do Estado de Roraima. **O Parecer nº 100/2025 da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima consolidou entendimento no sentido de que verbas destinadas à compensação de sacrifícios funcionais não configuram ganho patrimonial, mas mera recomposição de despesas ou ônus decorrentes da atividade**, afastando, por conseguinte, a incidência do Imposto de Renda. Tal orientação revela um critério jurídico objetivo, que deve ser aplicado de forma coerente e uniforme às demais verbas que compartilham da mesma natureza e finalidade.

Ocorre que, apesar desse entendimento já consolidado no âmbito jurídico-administrativo estadual, verifica-se, na prática, a adoção de tratamento completamente divergente em relação à Indenização de Interiorização, que vem sendo indevidamente incluída na base de cálculo do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, em manifesta afronta ao princípio da coerência administrativa. A inconsistência da prática atualmente adotada pode ser demonstrada, inclusive, a partir da análise concreta de contracheques.

No plano jurisprudencial, a matéria encontra-se amplamente pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre verbas de natureza indenizatória, por ausência de acréscimo patrimonial, entendimento esse que decorre diretamente da interpretação do art. 43 do CTN e dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da legalidade tributária. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, consolidou orientação de que parcelas destinadas à recomposição de despesas ou sacrifícios não integram a base de cálculo do imposto, justamente por não representarem riqueza nova.



No que se refere à contribuição previdenciária, a indevida incidência sobre a Indenização de Interiorização também merece reparo. O regime próprio dos servidores públicos possui caráter contributivo e exige correspondência entre contribuição e benefício. A cobrança sobre verba que não se incorpora aos proventos de aposentadoria rompe esse equilíbrio e configura exigência indevida, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao afirmar que não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias as parcelas que não repercutem nos benefícios futuros.

Ademais, a manutenção da atual sistemática de descontos revela potencial violação ao princípio da isonomia, especialmente quando se observa que verbas de natureza semelhante, pagas em outras carreiras, não sofrem o mesmo tratamento tributário. Tal disparidade reforça a necessidade de uniformização da interpretação administrativa, de modo a assegurar tratamento equânime entre servidores submetidos a condições funcionais equivalentes.

Importa destacar que **o próprio Estado de Roraima já reconheceu a relevância e a complexidade da matéria ao encaminhar o Processo SEI nº 15101.001919/2026.05 à Procuradoria-Geral do Estado, buscando orientação quanto à correta natureza jurídica da Indenização de Interiorização e à incidência ou não de tributos sobre a referida verba.** O elevado número de demandas administrativas relacionadas ao tema evidencia não apenas a controvérsia existente, mas também a urgência de uma definição clara, uniforme e juridicamente adequada.

Diante desse cenário, a atuação do Poder Executivo revela-se imprescindível para promover a correção da distorção identificada, mediante o reconhecimento formal da natureza indenizatória da verba, a adequação dos sistemas de folha de pagamento, a cessação imediata dos descontos indevidos e a restituição dos valores cobrados irregularmente, em estrita observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa administração.

A adoção dessas medidas não apenas resguarda os direitos dos servidores, como também previne a formação de passivo judicial significativo para o Estado, conferindo maior estabilidade e previsibilidade à gestão pública.

Palácio Antônio Augusto Martins,
Boa Vista – Roraima, data constante no sistema.

Deputado Estadual RARISON BARBOSA